



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 75-65.2011.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO DE 2010**

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2010. PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Constatação de falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, apresentadas na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2010.

Após exame preliminar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI-TRE/RS emitiu Relatório para Expedição de Diligências (fls. 270-281), no qual foi solicitada ao Partido a apresentação dos seguintes documentos, *verbis*:

1.1. Detalhamento da receita com venda de material de divulgação no valor de R\$2.716,00 (fl. 192), conforme determinação contida na Lei 9.096/95 arts. 30 e 33, inciso IV;

1.2. detalhamento da receita com Campanha Eleitoral no valor de R\$ 358.500,00 (fl. 192), conforme determinação contida na Lei 9.096/95 arts. 30 e 33, inciso IV;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.3. *Demonstrativo de Doações Recebidas de Pessoas Físicas (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "f") no valor de R\$ 250,00 (fl. 192), devendo constar a data, espécie dos recursos, doador e CPF;*

1.4. *Apresentar os comprovantes descritos na planilha abaixo, referente aos pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário:*

Data	Lançamento	Valor
12/01/10	Cheque 000066	127,05
26/01/10	Cheque 000069	285,78
27/01/10	Cheque 000070	117,50
16/03/10	Ted 326269	10.323,50
31/05/10	Cheque 000102	840,00
31/05/10	Cheque 000103	3.614,45
31/05/10	Cheque 000104	550,15
31/05/10	Cheque 000101	3.750,00
02/09/10	Cheque 000127	600,00
09/09/10	Cheque 000129	700,00
06/10/10	Cheque 000130	769,79
07/12/10	Cheque 000135	1.800,00
-----	Total	23.478,22

Ainda no Relatório para Expedição de Diligências (fls. 270-281), foram solicitados esclarecimentos e retificações, com apresentação dos respectivos demonstrativos, dos itens arrolados, *verbis*:

2.1 *O Demonstrativo de Sobras de Campanha (fl. 20) foi apresentado zerado, entretanto no livro Razão (pp. 59/60) consta um saldo de R\$ 41.903,69.*

2.2 *Verificou-se uma lacuna no livro razão (pp. 39/40), restando as contas contábeis Depreciação Acumulada Computadores e Sistemas e Depreciação Acumulada Móveis e Utensílios incompletas, prejudicando a análise dos lançamentos.*

2.3 *No Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas (fls. 188/189) o total é de R\$ 57.807,62 entretanto no livro Razão (pp. 58/59) verifica-se o valor de R\$ 57.884,53.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.4 No Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 167/187) o total é de R\$ 283.950,84, enquanto no livro Razão (pp. 53/57) o total de contribuições é de R\$ 283.873,93.

2.5 O demonstrativo de Transferências Efetuadas (fl. 19) foi entregue zerado, contudo no livro Razão constam transferências no total de R\$ 4.450,30 (p. 90).

2.6 No total das despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (R\$ 1.317.731,50, fls. 192/193) não foi considerado o valor das Despesas Financeiras de R\$ 11.470,59.

2.7 O total da Receita Financeira no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls 192/193) é de R\$ 1.663,36, no entanto, no livro Razão (p. 59) constou apenas R\$ 916,73.

2.8 Dos recursos de Outra Natureza declarados, no total de R\$ 1.123.530,92 (fl. 192/193), o valor de R\$ 2.016,00 não transitou pela conta bancária do partido, tratando-se de irregularidade insanável, que infringe o § 2º do art. 4º e o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

2.9 Confrontando os valores declarados por este diretório regional no seu Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas (fl. 188/189) com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais, foram constatadas as divergências a seguir:

Município	Declarado pelo Diretório Municipal	Declarado pelo Diretório Estadual	Fl.
CAXIAS DO SUL	18.100,00	15.900,00	276
PASSO FUNDO	6.820,00	3.500,00	277
SANTA CRUZ DO SUL	18.000,00	-	278
SANTANA DO LIVRAMENTO	-	2.950,00	279

2.10 Confrontando os valores declarados por este diretório regional no seu livro Razão, conta contábil Transferências para os Municípios (p. 90), com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais, foram constatadas as divergências a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município	Declarado pelo Diretório Estadual	Declarado pelo Diretório Municipal	Fl.
CAMAQUÃ	364,90	291,92	280
PELOTAS	3.600,00	Não prestou contas	-
SANTA CRUZ DO SUL	85,40	297,40	281

Por fim, solicitou-se a apresentação de toda a documentação relativa aos gastos realizados através da conta de Outros Recursos (Barrisul, agência n. 0839, conta n. 20.51771.0-8), objetivando esclarecimentos sobre a inobservância do art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04, uma vez que não foi possível discernir os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário dos recursos oriundos de Outra Natureza, sendo obrigatória aos partidos políticos a manutenção de contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de Outra Natureza, consoante art. 4º da referida Resolução.

Intimado acerca das diligências necessárias à regularização das contas (fls. 285-286), o Partido juntou somente os documentos Demonstrativo de Venda de Materiais de Divulgação e Demonstrativo de Doações Recebidas retificados (fls. 292-294), após concedida a dilação do prazo requerida, conforme despacho (fl. 290).

Assim, diante da apresentação de documentação complementar, a SCI-TRE/RS emitiu Relatório Conclusivo (fls. 303-312), reiterando os apontamentos que foram objeto da Diligência, nos seguintes termos:

1. Da apresentação de documentos:

1.1 A agremiação apresentou o Demonstrativo de Venda de Materiais e Divulgação (fl. 293), sem as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, em desconformidade com o art. 14, § único, da Res. TSE n. 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.2 O partido não apresentou o Detalhamento da receita com campanha Eleitoral no valor de R\$ 358.500,00 (fl. 192), conforme determinação contida nos arts. 30 e 33, inc. IV, da Lei n. 9.096/95.

1.3 A agremiação apresentou o Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 294), sem as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do partido, em desconformidade com o art. 14, § único, da Res TSE n. 21.841/04.

Observa-se, no demonstrativo acima, estorno bancário em 19/08/2010 (fl. 116) de doação recebida de Cotrel Terraplanagens e Pavimentações Ltda no valor de R\$ 12.000,00. E, ainda, devolução de doação à Nova Gestãõ Empresarial Ltda de R\$ 30.000,00, em 26/08/2010, através do cheque n. 000084 (fl. 117).

1.4 O Partido não apresentou os comprovantes dos pagamentos descritos na planilha abaixo, realizados com recursos do Fundo Partidário (Tabela do Item 1.4 do Relatório do Diligência acima descrita)

2. Dos seguintes esclarecimentos e retificações de peças solicitados, a agremiação não se manifestou:

2.1 O Demonstrativo de Sobras de Campanha (fl. 20) foi apresentado zerado, entretanto no livro Razão (pp. 59/60) consta o total de R\$ 41.903,68. Diante do exposto, considera-se o valor de R\$ 41.903,68 como recursos de origem não identificada.

2.2 Verificou-se uma lacuna no livro Razão (pp. 39/40), restando as contas contábeis Depreciação Acumulada Computadores e SIStemas e Depreciação Acumulada Móveis e Utensílios incompletas, prejudicando a análise dos lançamentos.

2.3 No Demonstrativos de Transferências Intrapartidárias Recebidas (fls. 188/189) o total é de R\$ 57.807,62 entretanto no livro Razão (pp. 53/57) o total de contribuições é de R\$ 83.873,93.

2.4 No Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 167/187) o total é de R\$ 283.950,84, enquanto no livro Razão (pp. 53/57) o total de contribuições é de R\$ 283.873,93.

Nos dois itens acima verifica-se a diferença de R\$ 76,91 (a menor no item 2.3 e a maior no item 2.4) dos lançamentos nos demonstrativos em relação aos lançados no livro Razão, esta unidade técnica entende tratar-se de impropriedade que não compromete a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.5 O Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Efetuadas (fl. 19) foi entregue zerado, contudo no livro Razão constam transferências no total de R\$ 4.450,30 (p. 90).

2.6 No total das despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (R\$ 1.317.731,50, fls. 192/193) não foi considerado o valor das Despesas Financeiras de R\$ 11.470,59.

2.7 O total da Receita Financeira no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 192/193) é de R\$ 1.663,36, no entanto, no livro Razão (p. 59) constou apenas R\$ 916,73.

2.8 Dos recursos de Outra Natureza declarados, no total de R\$ 1.123.530,92 (fl. 192/193) é de R\$ 2.016,00 não transitou pela conta bancária do partido, tratando-se de irregularidade insanável, que infringe o § 2º do art. 4º e o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

2.9 Confrontando os valores declarados por este diretório regional no seu Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas (fl. 188/189) com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais, foram constatadas as divergências a seguir:(...) Tais inconformidades não nos permitem certificar a regular origem dos recursos, cabendo a agremiação comprovar por meio de documento bancário as transferências recebidas.

2.10 Confrontando os valores declarados por este diretório regional no seu livro Razão, conta contábil Transferências para os Municípios (p. 90), com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais, foram constatadas as divergências a seguir: (...) E ainda, o município de Santa Cruz do Sul declarou em seu Demonstrativo Transferências Intrapartidárias Recebidas o valor de R\$ 297,40 (fl. 281), enquanto este Estadual declara o repasse de R\$ 85,40 (livro Razão p. 90). Nesse contexto, esta unidade não pode certificar a regularidade da aplicação dos recursos em tela R\$ 3.672,98.

2.11 Na Análise da Manifestação referente ao processo n. 1215-71.2010.6.21.0000, exercício 2009, foram apontados resgates de depósitos a prazo – CDB – da conta destinada aos recursos do Fundo Partidário (Banrisul, Agência 0839, conta n. 06.054040.0-1) que foram replicados no depósito a prazo – CDB – da conta de Outros Recursos (Banrisul, Agência 0839, conta n. 20.051771.0-8) conforme abaixo: (...) Analisan o extrato bancário apresentado da conta corrente destinada aos recursos do Fundo Partidário (fls. 126/138), não foram identificados os resgates dos valores acima, e ainda, observa-se que o saldo final da conta depósitos a prazo – CDB – Fundo Partidário (fl. 151) está zerado.

2.12 Observa-se na conta depósito a prazo – CDB – do Fundo Partidário (Banrisul, agência n. 0839, conta n. 06.054040.0-1) a seguinte movimentação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Saldo Anterior em 31/12/2009 de R\$ 10.519,73 (fl. 153);
- Resgate em 16/03/2010 do valor de R\$ 10.000,00 (fl. 128) creditado na conta corrente do Fundo Partidário (Barrisul, agência n. 0839, conta n. 06.0540400-1);
- Resgate em 16/03/2010 do valor de R\$ 597,36 e reaplicado na conta depósito a prazo – CDB – Outros Recursos na mesma data (fl. 149), sendo resgatado em 23/03/2010 e creditado na conta corrente de Outros Recursos (Barrisul, agência n. 0839, conta n. 20.051771.0-8) com valor de R\$ 597,50 (fl. 102).

Verifica-se que o valor de R\$ 597,50, oriundo da conta de aplicação financeira do Fundo Partidário, foi resgatado na conta corrente específica para Outros Recursos, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004

2.13 Observa-se que no dia 10/12/2010 o valor de R\$ 132,76 referente a sobre do cheque nº 000139, oriundo da conta do Fundo Partidário, foi utilizado como suprimento de caixa Outros Recursos, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/04.

CONCLUSÃO

- a) Os itens 1.1, 1.3, 2.3 a 2.7 do exame tratam-se de impropriedades que não comprometem a regularidade das contas.
- b) Os itens 1.2, 1.4, 2.1, 2.2, 2.8 a 2.13 do exame tratam-se de irregularidades que denotam restrição à adequada aplicação dos procedimentos técnicos de exame, comprometendo a regularidade das contas.
- c) No que se refere aos itens 1.2 (R\$ 358.500,00), 2.1 (R\$ 41.903,68) e 2.9.2 (R\$ 15.170,00) por tratarem-se de recursos de origem não identificada, que representa 36,98% do total dos recursos arrecadados de outra natureza no valor de R\$ 1.123.530,92, a agremiação, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas, deverá recolher ao Fundo Partidário o valor de R\$ 415.573,68, conforme artigo 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.
- d) Considera-se aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário os montantes de R\$ 23.478,22 (item 1.4), R\$25.231,25 (item 2.11), R\$ 597,50 (item 2.12) e R\$ 132,76 (item 2.13), que totalizam R\$ 49.439,73 e representam 29,92% do total de despesas realizadas com estes recursos, no valor de R\$ 165.188,79 (fl. 192), e que após o trânsito em julgado o partido deverá recolher ao Erário, conforme dispõe o artigo 34 da Resolução TSE n. 21.841/04.

Pelo exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base no inciso II do art. 24 da Resolução n. 21.841/04
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessarte, considerando a peça técnica conclusiva no sentido da desaprovação das contas, foi oferecido prazo para manifestação (fls. 315-316). O Partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 318-364).

A documentação foi submetida ao exame técnico pela SCI-TRE/RS, que emitiu Análise da Manifestação às fls. 370/378, concluindo novamente pela desaprovação das contas prestadas. Vejamos:

Itens sanados na manifestação ao Relatório Conclusivo

Os itens abaixo relacionados foram apontados como pendentes no Relatório Conclusivo e, posteriormente, sanados pelo partido na sua manifestação através da apresentação de notas explicativas e documentação complementar (fls. 318 e 320 a 364):

1. Item 1.1 do Relatório Conclusivo (fl. 303 a 304): o partido sanou o apontamento rerepresentando o Demonstrativo de Venda de Materiais e Divulgação com todas as assinaturas exigidas pela legislação (fl. 330).

2. Item 1.2 do Relatório Conclusivo (fl. 304): atendido com a apresentação do Demonstrativo de Doações Recebidas na Campanha Eleitoral (fl. 331). Cabe observar que R\$ 30.000,00, informado como doação do Diretório Estadual para a conta de campanha, conforme o exposto no extrato bancário (fl. 252) e Livro Diário (pg. 49), foi devolvido à conta Outros Recursos na mesma data informada (30/08/2010). Dessa forma, o valor total apresentado nesse demonstrativo deveria ser R\$ 328.500,00 e não R\$ 358.500,00 como consta na peça apresentada. Esse equívoco não comprometeu a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

3. Item 1.3 do Relatório Conclusivo (fl. 304): apontamento sanado com a reapresentação do Demonstrativo de Doações Recebidas contendo todas as assinaturas exigidas pela legislação (fl. 329).

4. Item 2.1 do Relatório Conclusivo (fl. 305): o partido sanou o apontamento com a apresentação de novo Demonstrativo de Sobras de Campanha com a discriminação da origem e dos valores de sobra de campanha recolhidos (fls. 332 a 335).

5. Item 2.2 do Relatório Conclusivo (fl. 305): o apontamento foi atendido com a apresentação do Livro Razão reimpresso, sem a lacuna identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Itens 2.3 e 2.4 do Relatório Conclusivo (fl. 305): foram atendidos os apontamentos que identificaram as diferenças de R\$76,91 a menor no Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas e de R\$76,91 a maior no Demonstrativo de Contribuições Recebidas apresentados, uma vez que o partido elucidou à fl. 321 tratar-se de erro de lançamento na contabilização das respectivas contas do Livro Razão (0148 — Transf. Receb. - Repasses Municipais e 0316 — Contribuições de Filiados).
7. Item 2.6 do Relatório Conclusivo (fl. 305): sanado com a apresentação de novo Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 327 a 328).
8. Item 2.7 do Relatório Conclusivo (fl. 306): apontamento sanado com a reimpressão do Livro Razão (pg. 58 e 59) e apresentação de novo Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 327 a 328).
9. Item 2.8 do Relatório Conclusivo (fl. 306): esta unidade técnica apontou a violação ao disposto nos art. 10 e art. 4º, §2º da Resolução TSE n. 21.841/2004, tendo em vista a identificação da falta de trânsito em conta bancária do valor de R\$ 2.016,00. No entanto, devido aos esclarecimentos do partido (fls. 321 a 322) e à movimentação bancária do extrato (fl. 260), considera-se a questão apontada elucidada.

Itens não sanados na manifestação ao Relatório Conclusivo

Os itens abaixo relacionados foram apontados como pendentes no Relatório Conclusivo e, apesar dos argumentos trazidos pelo partido em sua manifestação (fls. 318 e 320 a 364), permanecem não solvidos:

- 10.** Item 1.4 do Relatório Conclusivo (fl. 304): o partido apresentou a documentação fiscal solicitada, relativa aos pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, conforme comprovação anexada nas fls. 324 a 326. Entretanto, em análise à citada documentação, verifica-se que os comprovantes descritos na planilha abaixo, que somam R\$ 6.850,00 e representam 3,56% do total das despesas com recursos do Fundo Partidário (R\$ 192.469,63), não foram considerados regulares por esta unidade técnica, por estarem em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04:

Art. 9º **A comprovação das despesas** deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, **emitidos em nome do partido político**, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal. (grifo nosso)

Data Pagamento	Valor	Tipo Documento	Favorecido	Irregularidade	Fl.
31/05/2010	3.750,00	Recibo	S3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI – SPEED PROMOCIO NAL	Ausência de Nota Fiscal	379 a 382
02/09/2010	600,00	Recibo	JOÃO ADEMAR TRANCOSO DE BRITTO – SERRALHER RA BRITTO	Ausência de Nota Fiscal	383
09/09/2010	700,00	Recibo	WBS DISTRIBUID ORA DE PRODUTOS AUTOMOTIV OS LTDA	Ausência de Notas Fiscal	384 a 387
07/12/2010	1.800,00	Recibo	WBS DISTRIBUID ORA DE PRODUTOS AUTOMOTIV OS LTDA	Ausência de Nota Fiscal	384 a 387
TOTAL	6.850,00	----	----	----	----

11. Itens 2.5 (fl. 305) e 2.10 (fl.307) do Relatório Conclusivo: os apontamentos foram atendidos por meio da apresentação de novo Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Efetuadas (fl. 336) e dos recibos de transferências bancárias aos Diretórios Municipais no valor total de R\$ 4.450,30 (fls. 337 a 347), que comprovam os repasses declarados no citado demonstrativo e contabilizados no Livro Razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à inconsistência identificada a respeito da transferência efetuada ao diretório municipal de Santa Cruz do Sul no valor de R\$ 212,00, repasse não declarado na presente prestação de contas, verifica-se que o diretório municipal informou o recebimento do referido valor em 19/03/2010, conforme cópia do demonstrativo juntada na fl. 388.

Nesse contexto, apura-se um débito de R\$ 212,00 nos extratos bancários apresentados (fl. 101) e, por sua vez, observa-se um lançamento de uma despesa de viagem de R\$ 212,00 no Livro Diário (pg.15), ambos para a data de 19/03/2010. Assim, entende esta Unidade Técnica tratar-se de erro formal na contabilização da despesa, o que não compromete a regularidade das contas.

12. Item 2.9 do Relatório Conclusivo (fls. 306 e 307): a agremiação não se manifestou em relação ao apontamento e, por esse motivo, permanece a irregularidade referente ao recebimento de recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 15.170,00. Essa, verificada por meio do confronto dos valores declarados pelo diretório regional no seu Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas (fls. 188 a 189) com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais, conforme demonstra a tabela abaixo:

Município	Declarado pelo Diretório Municipal	Declarado pelo Diretório Estadual	Diferença	Fl.
Santana do Livramento	-	9.950,00	(9.950,00)	279
São Leopoldo	-	1.900,00	(1.900,00)	311
Caxias do Sul	18.10,00	20.900,00	(2.800,00)	276
Eldorado do Sul	Não prestou contas	520,00	(520,00)	-
Total	18.100,00	33.270,00	(15.170,00)	-

Os diretórios municipais acima relacionados declararam repasse de valores inferiores ao informado pelo diretório estadual, apresentaram demonstrativo zerado ou não prestaram contas. Nesse contexto, o diretório estadual acusa o recebimento de R\$ 33.270,00 e, de outra parte, o total de repasses declarado pelos respectivos diretórios municipais é de R\$ 18.100,00. Dessa forma, reputa-se o montante de R\$ 15.170,00 como recursos de origem não identificada.

Ainda, cabe mencionar que, em relação às transferências intrapartidárias efetuadas pelo diretório estadual, os diretórios municipais abaixo relacionados declararam recebimento de valores superiores ao informado por esse, totalizando uma diferença de R\$ 21.320,00 entre os valores comunicados, como demonstrado a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município	Declarado pelo Diretório Municipal	Declarado pelo Diretório Estadual	Diferença	Fl.
Passo Fundo	6.820,00	3.500,00	3.320,00	277
Santa Cruz do Sul	18.000,00	-	18.000,00	278
Total	24.820,00	3.500,00	21.320,00	-----

13. Itens 2.11, 2.12 e 2.13 (fls. 308 e 309) do Relatório Conclusivo: o partido deixou de esclarecer os apontamentos elencados nesses itens, resultando na permanência das irregularidades abaixo expostas, que totalizam o montante de R\$ 25.961,51:

13.1 Apontamento efetuado na Análise da Manifestação do exercício de 2009, processo n. 1215-71.2010.6.21.0000, relativo aos depósitos a prazo da conta destinada aos recursos do Fundo Partidário — CDB (Banrisul, Agência 0839, conta n. 06.054040.01) que foram reaplicados no depósito a prazo da conta de Outros Recursos — CDB (Banrisul, Agência 0839, conta n. 20.051771.0-8), na forma que segue:

Data do Resgate do Fundo Partidário	Data da Aplicação Outros Recursos	Valor (R\$)
05/06/2009	12/06/2009	10.100,53
08/09/2009	17/09/2009	5,045,57
07/12/2009	09/12/2009	10.085,15
-----	Total	25.231,25

13.2 Na análise do extrato bancário apresentado, referente à conta corrente destinada aos recursos do Fundo Partidário (fls. 126/138), não foram identificados os resgates do valor total acima demonstrado. Ademais, observa-se que o saldo final da conta depósitos a prazo do Fundo Partidário - CDB está zerado (fl. 151).

13.3 Verifica-se que, em 16/03/2010, o valor de R\$ 597,36 foi resgatado da conta depósito a prazo do Fundo Partidário — CDB (Banrisul, agência n. 0839, conta n. 06.054040.0-1). No entanto, sua reaplicação foi realizada na mesma data para a conta depósito a prazo de Outros Recursos — CDB (fl. 149). Em 23/03/2010 esse valor foi resgatado, com rendimentos, e creditado na conta-corrente de Outros Recursos (Banrisul, agência n. 0839, conta n. 20.051771.0-8), totalizando o montante de R\$ 597,50 (fl. 102), contrariando o que dispõe o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/04¹.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13.4 De igual forma, depreende-se da análise do Livro Razão (pg. 04 e 32) e da documentação fiscal entregue (fls. 389 a 391), que em 10/12/2010 a agremiação utilizou o cheque n° 000139, no valor de R\$ 1.782,06, oriundo da conta do Fundo Partidário, para pagamento de despesas de manutenção na forma permitida pela legislação. No entanto, verifica-se que na mesma data o valor de sobra desse cheque (R\$ 132,76) foi utilizado como suprimento de caixa Outros Recursos, o que também contraria o disposto no art. 4° da Resolução TSE n. 21.841/04.

Irregularidade identificada após a manifestação ao Relatório Conclusivo

Em razão da recorrente alteração de peças e apresentação de nova documentação pelo partido, o item abaixo relacionado foi evidenciado após a manifestação ao Relatório Conclusivo:

14. Da análise do extrato bancário da conta Outros Recursos, verifica-se que o partido recebeu em 06/08/2010 e 08/09/2010 os valores de R\$14.362,53 (fl. 250) e R\$ 14.376,89 (fl. 253), respectivamente.

Ocorre que as citadas importâncias foram contabilizadas no Livro Diário como repasses efetuados pelo diretório nacional da agremiação (pg. 45 e 52), contudo não foram declarados no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas (fl. 188 a 189) e também não constam no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas pelo diretório nacional (fls. 392 a 394).

Assim, caracterizado o recebimento de recurso oriundo de fonte não identificada do art. 6° da Resolução TSE n. 21.841/04 no total de R\$ 28.739,42.

Conclusão:

a)O item 11 do exame trata-se de impropriedade que não compromete a regularidade das contas; e

b)Os itens 10, 12, 13 e 14 do exame tratam-se de irregularidades que denotam restrição à adequada aplicação dos procedimentos técnicos de exame, comprometendo a regularidade das contas.

Assim, consideram-se aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário os montantes de R\$ 6.850,00 (item 10) e R\$ 25.961,51 (item 13). Essas importâncias totalizam o valor de R\$ 32.811,51 e representam 17,05% do total de despesas realizadas com estes recursos (R\$ 192.469,63), o qual deverá ser recolhido pelo partido ao Erário, após o trânsito em julgado deste processo, conforme dispõe o artigo 34 da Resolução TSE n. 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, os itens 12 (R\$ 15.170,00) e 14 (R\$ 28.739,42), que somados resultam em um valor de R\$ 43.909,42, referem-se a recursos de origem não identificada e representam 5,54% do total dos recursos arrecadados de outra natureza (R\$ 793.066,10). Dessa forma, a agremiação deve recolher ao Fundo Partidário o valor de R\$ 43.909,42 acima mencionado, na forma do artigo 6º da Resolução TSE n. 21.841/04. Pelo exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/04. (...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB foram submetidas à análise técnica, de forma que, mesmo após esclarecimentos, restaram itens não sanados, os quais comprometem a regularidade das contas e contrariam o disposto na Resolução TSE nº 21.841/04.

Com efeito, o Partido deixou de esclarecer os itens 2.11, 2.12 e 2.13 apontados pelo Relatório Conclusivo (fls. 308 e 309), remanescendo irregularidades que violam o disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 21;841/04, *verbis*:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Outrossim, embora o Partido tenha apresentado a documentação fiscal solicitada, relativa aos pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, verificou-se que os respectivos comprovantes estão em desconformidade com o disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04, como demonstrado pela planilha elaborada pela unidade técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data pagamento	Valor	Tipo documento	Favorecido	Irregularidade	Fl.
31/05/10	3750	Recibo	S3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VRINDES EIRELI – SEED PROMOCIONAL	Ausência de Nota Fiscal	379 a 382
02/09/10	600	Recibo	JOÃO ADEMAR TRANCOSO DE BRITTO – SERRALHERIA BRITTO	Ausência de Nota Fiscal	383
09/09/10	700	Recibo	WBS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Ausência de Nota Fiscal	384 a 387
07/12/10	1800	Recibo	WBS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Ausência de Nota Fiscal	384 a 387
TOTAL	6850	-----	-----	-----	-----

Ademais, não houve manifestação do Partido acerca do recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 15.170,00, auferido pela unidade técnica, constatada uma discrepância entre os valores de repasse declarados pelos Diretórios Municipais e o recebimento demonstrado pelo Diretório Estadual, de forma que impõe-se o disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04, *verbis*:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As demonstrações contábeis e peças complementares exigidas pela Resolução TSE nº 21.841/04, incluindo-se a comprovação da movimentação bancária, são instrumentos que, examinados em conjunto, permitem aferir a confiabilidade das contas e permitem sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse passo, a irregularidade dos comprovantes apresentados, a constatação de recursos de origem não identificada e a atitude omissiva deliberada do Partido em relação aos esclarecimentos solicitados consubstanciam vícios insanáveis e impossibilitam a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Incidência das alíneas *a*, *b* e *c* do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo.

Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, **a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.**

Confirmada a sentença monocrática em face da **precariedade da documentação apresentada e da persistência das irregularidades apontadas no parecer técnico, inviabilizando a fiscalização e o controle das contas por este Regional.**

Provimento negado.(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 4967 - Esteio/RS. Acórdão de 21/03/2013. Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5) (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Exercício 2008. **Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Ausência de identificação do depósito de valores relativos a sobras de campanha, imprecisão da origem de recursos arrecadados e inconsistências na comprovação da aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário, entre outras falhas. Desídia da agremiação em sanar as irregularidades apontadas.**

Desatendimento às prescrições da Resolução TSE n. 21.841/04, em especial aos arts. 6º, 9º e 34. O caráter público de que se reveste a verba originária do Fundo Partidário impõe criteriosa observância do regramento da matéria, sob pena do dever de recolhimento ao erário dos valores aplicados irregularmente. Relevância das falhas apontadas, justificando, igualmente, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Desaprovação. (TRE/RS. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 610 – Porto Alegre/RS. Acórdão de 29/09/2011. Relator(a) EDUARDO KOTHE WERLANG. Publicação: DEJERS - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 04/10/2011, Página 02) (grifei)

Prestação de contas. Eleições 2005. **Parecer técnico pela desaprovação em razão da existência de inúmeras falhas na demonstração contábil.**

Omissão na discriminação detalhada de receitas e despesas imposta pelo art. 33, IV, da Lei n. 9.096/95. Recursos que, ademais, não transitaram por conta bancária específica, impossibilitando a aferição de regularidade e origem das contribuições recebidas de filiados, em afronta ao art. 4º, § 2º, da Resolução TSE n. 21.841/04.

Desobediência à exigência de manutenção de contas bancárias distintas para a movimentação de valores do Fundo Partidário e aqueles oriundos de outras fontes, de acordo com os arts. 4º, caput, e 14, II, da Resolução TSE n. 21.841/04.

Ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, em desconformidade com o disposto no art. 9º da mesma resolução.

Conjunto de insubsistências que impõe a reprovação e a aplicação das sanções correspondentes. Desaprovação. (TRE/RS. RPCPP - PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 192006 – Porto Alegre/RS. Acórdão de 05/11/2009. Relator(a) LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI. Publicação: DEJERS - Diário de JE, Tomo 188, Data 10/11/2009, Página 01)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive, vale apontar também lacuna identificada somente após a manifestação ao Relatório Conclusivo, quando da alteração de peças e apresentação de nova documentação pelo Partido, como descrito na Análise da Manifestação elaborada (fl .376):

14. Da análise do extrato bancário da conta Outros Recursos, verifica-se que o partido recebeu em 06/08/2010 e 08/09/2010 os valores de R\$ 14.362,53 (fl. 250) e R\$ 14.376,89 (fl. 253), respectivamente.

Ocorre que as citadas importâncias foram contabilizadas no Livro Diário como repasses efetuados pelo diretório nacional da agremiação (pg. 45 e 52), contudo não foram declarados no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas (fl. 188 e 189) e também não constam no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas pelo Diretório nacional (fls .392 a 394).

Assim, caracterizado o recebimento de recurso oriundo de fonte não identificada do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04 no total de R\$ 28.739,42.

Acrescente-se, por fim, que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Diante das falhas e omissões, conclui-se que o Partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, porquanto apresentou peças obrigatórias deficientes, não comprovando a regularidade dos recursos do Fundo Partidário. Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Sessões TRE\OUTUBRO\22-10-2014 - 17h - Dr. Marcelo\02-7565- Porto Alegre - PSB - 2010 - Desaprovação de Contas.odt